



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.19.01425851-8** em **23/07/2019 16:14:42**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fabiopompeu@fabiopompeuadv.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0146952-73.2018.8.06.0001
Protocolo : WEB1.19.01425851-8
Tipo da petição : Contrarrazões Recursais
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 23/07/2019 16:14:42

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

Petição* : 2561619_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01 - 1-7.pdf
Procuração/Substabelecimento: SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO_2018 - 1-2.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01469527320188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE IVAN NUNES CASTRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 23/07/2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 01469527320188060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE IVAN NUNES CASTRO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA PRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL

DA PRECLUSÃO DA PROVA

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal¹, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados².

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebeu a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto³, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015, a saber.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

³ AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4º C.Cív. – Rel. Delintra Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

No caso em tela, como podemos observar nas telas sistêmicas, a vítima encontrava-se inadimplente no momento do acidente o que não daria a mesma o recebimento do Seguro DPVAT, confira-se:

Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por placa: OSB1787 UF: CE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2018	R\$185,50	Quitado	
2017	R\$185,50	Quitado	
2016	R\$292,01	Quitado	
2015	R\$292,01	Quitado	

Data Pagamento	Valor Pago
01/02/2016	R\$292,01

(*) Motocicleta

PAGUE SEGURO **Voltar** **Imprimir**

O proprietário do veículo envolvido no acidente **realizou o pagamento em data posterior ao limite**, vejamos:

Seguro DPVAT
Calendário de pagamento

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício: 2015 UF: CE Final da Placa: 7 Categoria(Saiba mais): 9 Pagamento: À vista **Consultar**

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 273/2012** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
7	30/01/2015	SIM	30/01/2015	10/09/2015

CE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frise-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 23/07/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE IVAN NUNES CASTRO**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01469527320188060001.

Rio de Janeiro, 23/07/2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

